



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 428 / 2025

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 310 / 2025

PROJETO DE LEI Nº 221/2025, DE AUTORIA DA VEREADORA MAQUIVALDA BARROS, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO, PATROCÍNIO OU APOIO, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, A SHOWS, ARTISTAS OU EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO, À VIOLENCIA OU AO USO DE DROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 221/2025, de autoria da Vereadora Maquivalda Barros, que dispõe sobre a proibição de contratação, patrocínio ou apoio, pelo poder público municipal, a shows, artistas ou eventos abertos ao público infanto-juvenil que façam apologia ao crime organizado, à violência ou ao uso de drogas.

A proposição foi enviada a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

O presente Projeto de Lei, como já afirmado, dispõe sobre a proibição de contratação, patrocínio ou apoio, pelo poder público municipal, a shows, artistas ou eventos abertos ao público infanto-juvenil que façam apologia ao crime organizado, à violência ou ao uso de drogas. E, para melhor entendimento do caso será colacionado o texto normativo da proposição:

Art. 1º – É direito de toda criança e adolescente desenvolver-se com dignidade, livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, protegidos de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso a oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

Art. 2º – Toda criança e adolescente deve ter acesso à cultura, em suas mais diversas formas, sempre sob a luz do princípio do melhor interesse do menor, sendo vedado ao Poder Público Municipal ofertar, apoiar ou permitir eventos que incentivem condutas criminosas, façam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Art. 3º – É dever do Município e da sociedade em geral garantir, com absoluta prioridade, a proteção integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, prevenindo sua exposição a conteúdos ou práticas que possam banalizar, estimular ou naturalizar a criminalidade e o consumo de substâncias ilícitas.

Art. 4º – Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratação de shows, artistas, festivais, apresentações ou eventos de qualquer natureza que:

- I – sejam abertos ao público infantojuvenil;
- II – envolvam, no decorrer da apresentação, expressões que façam apologia ao crime organizado, à violência ou ao uso de drogas.



§1º – A vedação prevista no caput também se aplica aos eventos particulares realizados em espaços públicos municipais, bem como àqueles patrocinados, apoiados ou divulgados com recursos públicos, direta ou indiretamente.

§2º – Os pais ou responsáveis legais são corresponsáveis, juntamente com os organizadores dos eventos, pela presença de menores em atividades que não sejam adequadas ao público infantojuvenil, devendo observar a classificação indicativa e as restrições legais.

Art. 5º – Em toda contratação de show, evento ou apresentação custeada, patrocinada ou apoiada pelo Município de Parauapebas deverá constar cláusula expressa de proibição de apologia ao crime organizado, à violência ou ao uso de drogas, devendo o contratado se comprometer a cumpri-la integralmente.

§1º – O descumprimento do disposto no caput acarretará a rescisão imediata do contrato e a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive multas previstas em edital ou contrato.

§2º – Qualquer cidadão, entidade ou órgão público poderá denunciar o descumprimento desta Lei junto à Ouvidoria Municipal, ao Conselho Tutelar ou à Secretaria Municipal competente, para apuração e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º – É vedado ao Município de Parauapebas apoiar, patrocinar, divulgar ou autorizar a realização de shows, eventos ou apresentações que façam apologia ao crime organizado, à violência ou ao uso de drogas, ainda que promovidos por entes privados, quando realizados em espaços públicos ou com acesso ao público infantojuvenil.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A primeira indagação consiste em aferir se o objeto do **PL nº 221/2025** insere-se no âmbito da competência normativa do Município, tal como delineada pela Constituição da República. O art. 30, I e II, da CF/88 autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse vetor, políticas municipais voltadas à cultura, à proteção integral de crianças e adolescentes e à organização de eventos e do uso de espaços públicos apresentam nítida feição local, legitimando a edição de normas que estruturem apoios, patrocínios e regras de fruição no território municipal. Tudo isso, evidentemente, sem invadir a competência legislativa



privativa da União, nem as competências legislativas dos Estados previstas na Constituição Federal de 1988.

Perquire-se, sob o ângulo da iniciativa, se o PL nº 221/2025 transborda a reserva de administração e a separação de Poderes (simetria do art. 61, §1º, II, CF) no plano municipal. A Lei Orgânica de Parauapebas confere iniciativa privativa ao Prefeito para leis sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal, bem como para a criação, estruturação e atribuições de órgãos (art. 53).

A orientação do STF no **Tema 917** é convergente, afirma que as limitações à iniciativa parlamentar são taxativas (art. 61 da CF) e não comportam interpretação ampliativa para além de matérias atinentes a estrutura/atribuições de órgãos e regime de servidores.

Aplicando-se esses parâmetros, o **PL 221/25** não cria órgãos, não altera a estrutura interna da Administração, não disciplina cargos nem o regime jurídico de servidores. Ele define vedações e condições gerais para o emprego de recursos públicos em eventos com acesso infantojuvenil quando houver apologia ao crime organizado, à violência ou ao uso de drogas (conteúdo típico de política pública finalística). Trata-se de comando geral e abstrato, “o que pode ou não ser financiado/patrocinado pelo Município”, e não de microgestão de rotinas ou repartição interna de competências. Ademais, o projeto reserva ao Executivo a regulamentação “no que couber” (Art. 7º) (procedimentos, fluxos, dosimetria), o que reforça a preservação da auto-organização administrativa.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 221/2025.

Superadas as questões relativas à competência e à iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa à análise dos demais pontos.

A Constituição assegura a liberdade de expressão artística e veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, IX, e 220, § 2º). Ao mesmo tempo, impõe dever prioritário de proteção integral a crianças e adolescentes (art. 227). A conciliação desses vetores exige que qualquer condicionamento estatal a conteúdo cultural seja estritamente necessário, objetivo e proporcional, evitando-se proibições vagas que operem como censura disfarçada.



A jurisprudência do STF sobre a **ADPF 187 (Marcha da Maconha)** reforça que mera defesa de ideias, ainda que controversas, goza de tutela constitucional, não se confundindo, por si, com ilícitos penais como incitação ou apologia de crime.

Examina-se a constitucionalidade material do PL nº 221/2025, que veda à Administração municipal contratar, apoiar, patrocinar, divulgar ou autorizar shows e eventos “abertos ao público infantojuvenil” quando, “no decorrer da apresentação”, houver “expressões que façam apologia ao crime organizado, à violência ou ao uso de drogas”, estendendo a proibição a eventos privados em espaços públicos e impondo cláusula contratual específica com rescisão e penalidades em caso de descumprimento.

A redação positiva restrição prévia de acesso a verbas, patrocínio e uso de espaços públicos pelo conteúdo da expressão artística, antes mesmo da ocorrência de conduta concretamente típica, funcionando como filtro ideológico de entrada. Isso se infere dos arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 221/25, que condicionam fomento e autorizações a um juízo antecipado de “apologia”.

Tal desenho, por incidir de forma prévia sobre o conteúdo, tensiona diretamente as garantias dos arts. 5º, IV e IX, 220 da CF e a liberdade artística (protegida de censura prévia), razão pela qual, smj, o núcleo do PL incorre em inconstitucionalidade material por censura prévia e por vaguezza normativa.

O parâmetro vinculante é a **ADPF 187 (Marcha da Maconha)**, na qual o STF, por unanimidade, assentou que a mera defesa de ideias, ainda que impopulares, é protegida pelas liberdades de expressão e reunião, não se confundindo, por si, com incitação (CP, art. 286) ou apologia de crime (CP, art. 287). Por isso, a Corte vedou a criminalização ou interdição prévias de atos e manifestações baseadas em seu conteúdo, reputando ilegítimo o bloqueio antecipado do discurso político-cultural; eventual responsabilização demanda prova concreta de conduta típica, *a posteriori*.

É correto afirmar que Leis que erigem barreiras prévias por etiquetas abertas (“apologia a...”) reproduzem a lógica de censura prévia repelida pela ADPF 187 e devem ser tidas por inconstitucionais, salvo leitura estrita, penal e casuística do termo, com motivação robusta, o que o PL não fornece.



A Lei 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura) reforça essa moldura ao determinar, expressamente, que a implementação do regime próprio de fomento deve “garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado” (art. 4º, § 1º). Em matéria de fomento e uso de espaços/bens públicos culturais, o legislador municipal não dispõe de prerrogativa para condicionar apoio por critérios de conteúdo incompatíveis com essa garantia legal federal e com a vedação de censura da CF/88, sob pena de desvio de finalidade do fomento cultural e violação do princípio da proporcionalidade. O PL 221/25, ao operar interdições genéricas por “apologia” em eventos “abertos ao público infantjuvenil”, sem parâmetros objetivos, instância técnica, contraditório e prova qualificada, afronta diretamente tal comando legal.

A inconstitucionalidade se agrava pelo vício de vaguedade e sobre-abrangência. O texto não define “apologia ao crime organizado” nem “apologia à violência”. No ordenamento, “organização criminosa” é conceito técnico-penal (Lei 12.850/2013, art. 1º, § 1º) e “apologia” é tipo do art. 287 do CP; já “violência” é termo extremamente genérico.

Sem critérios objetivos e verificáveis, a triagem de conteúdo tende à arbitrariedade e gera efeito inibidor, sobretudo sobre manifestações culturais, substituindo a responsabilização posterior por eventuais ilícitos por uma proibição prévia de expressões artísticas, solução incompatível com a liberdade de expressão e com a vedação de censura.

O risco aqui não é circunstancial; é estrutural. Quando a lei adota triagem de conteúdo baseada em rótulos vagos, como “apologia” desacompanhada de definição, critérios e instância decisória, abre-se espaço para arbitrariedade e para efeito inibidor sobre determinadas expressões culturais. Em matéria de liberdade de expressão, não basta a boa intenção: é indispensável que a própria norma responda, de antemão, quem decide, com qual parâmetro, em qual instância e com quais garantias (motivação, contraditório, ampla defesa e possibilidade de revisão).

Restrições a direitos fundamentais exigem legalidade estrita, precisão semântica e proporcionalidade. Sem conceitos definidos, critérios objetivos e verificáveis e procedimento claro, o filtro de conteúdo se converte, na prática, em proibição prévia de



manifestações artísticas, deslocando o controle posterior e responsável por eventuais ilícitos para um banimento antecipado.

Ausentes tais requisitos, o Projeto de Lei em exame não satisfaz o padrão constitucional, por carecer de densidade normativa idônea a limitar, de modo legítimo, a liberdade de expressão.

É legítimo o propósito de proteger crianças e adolescentes (CF, art. 227); o meio eleito, contudo, vedar de antemão apoio, patrocínio, divulgação e autorizações em razão de conteúdo artístico rotulado de forma imprecisa (“apologia”), sem definição legal, parâmetros técnicos e instância decisória com garantias, traduz controle prévio de conteúdo, afronta a liberdade de expressão artística (CF, art. 5º, IX; art. 220, § 2º), viola a legalidade ao operar com rótulos vagos (CF, art. 5º, II), compromete o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV) e fere a igualdade pelo risco de seletividade (CF, art. 5º, *caput*). À luz da ADPF 187, em que o Supremo Tribunal Federal repeliu a censura prévia e distinguiu a defesa de ideias de ilícitos penais, reforça-se que rótulos genéricos não autorizam filtros abstratos de conteúdo. Nesse quadro, e consideradas as exigências de legalidade estrita, precisão semântica e proporcionalidade, o núcleo restritivo do projeto não se compatibiliza com a Constituição.

Em síntese, embora inexistam vícios de competência e de iniciativa legislativas, o Projeto de Lei nº 221/2025 revela inconstitucionalidade material, conforme demonstrado ao longo deste Parecer.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA
GERAL
Procuradoria Especializada
de Assessoramento Legislativo

3 – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que NÃO atendidos os requisitos de constitucionalidade, entende, conclui e opina pela **INCOSTITUCIONALIDADE MATERIAL** do Projeto de Lei nº 221/2025, nos termos das razões expostas.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas, 14 de outubro de 2025.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323

Júlio César Fernandes Carneiro

Procurador-Geral

Portaria nº 002/2025